



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Superendividamento do Consumidor Pessoa Física e a Dignidade da Pessoa Humana

Heitor Pereira Torrini

Rio de Janeiro
2015

HEITOR PEREIRA TORRINI

Superendividamento do consumidor pessoa física e a dignidade da pessoa humana

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professora Orientadora:

Maria de Fátima Alves São Pedro

SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR PESSOA FÍSICA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Heitor Pereira Torrini

Graduado pela Pontifícia Universidade Católica da
cidade do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Advogado.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo apresentar uma diferente ótica para a tutela do cidadão superendividado através do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Primeiro apresenta-se o superendividamento, conceituando, explorando suas causas e suas consequências. Posteriormente é estudado o impacto do fenômeno no indivíduo, na unidade familiar e na sociedade brasileira. Por fim, analisa-se a possibilidade da utilização do princípio constitucional fundamental dignidade da pessoa humana como fundamentação para mitigar e tutelar a situação do superendividamento.

PALAVRAS-CHAVE: Consumidor. Superendividamento. Dignidade da pessoa humana.

SUMÁRIO: Introdução. 1. O superendividamento do consumidor pessoa física de boa-fé. 2. Os impactos do superendividamento na sociedade brasileira. 3. O princípio da dignidade humana como fundamento na tutela do superendividado. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário busca a utilização dos padrões com fulcro no Código de Defesa do Consumidor – CDC, para, apesar de ser parca quanto à situação específica do superendividamento, encontrar o tratamento dessa anomalia econômica-social.

A doutrina, tendo em vista a situação precária em que se encontra o consumidor endividado e do aumento de pessoas físicas nessa situação na sociedade brasileira e internacional, tem defendido teses inovadoras, preocupadas com a figura do hipossuficiente da relação financeira, buscando qual seria a melhor forma de tratamento para tal anormalidade jurídica.

Há também a defesa da utilização dos dispositivos do CDC, que determinam a proteção ao consumidor, que, apesar de positivada, não se faz presente na maioria dos julgados. Entre os artigos do CDC, existe a determinação do artigo 6º, que em seu inciso V, dispõe que é direito básico do consumidor a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de força maior ou fato superveniente que as torne excessivamente onerosas.

O consumidor que se encontra superendividado em decorrência de algum imprevisto surgido no curso natural da vida em sociedade, tais como: o desemprego, divórcio, ou emergência familiar, entre outros, deve incidir o disposto no artigo supracitado, de forma a evitar que haja um aumento abusivo da dívida, fazendo com que o consumidor não seja capaz de manter, sequer, sua subsistência, podendo até, em casos mais extremos, levar à insolvência civil.

Portanto, há de se observar o aspecto do dever de cuidado gerado pelo princípio da boa-fé objetiva do CDC das instituições financeiras, que obriga o fornecedor a cumprir diversos deveres inerentes a relação de consumo.

Outro elemento a ser analisado será a dignidade da pessoa humana, elencada na Constituição Federal de 1988 – CRFB/88, como fundamento do Estado Democrático de Direito, entra como forte agente protetor do consumidor endividado. Maria Celina Bodin de Moraes leciona em sua tese que o referido princípio se desdobra em igualdade, integridade psicofísica, liberdade e solidariedade. Por conseguinte, sua incidência na tutela do consumidor superendividado é essencial e será objeto de estudo no presente artigo.

Em tempo, também será abordado como a estrutura familiar é impactada pelo superendividamento, pois, também na CRFB/88, em seu art. 226, a instituição familiar deve receber proteção especial do Estado. Dessa forma, pretende-se demonstrar como a proteção

constitucional da família e da dignidade da pessoa humana compõe um sistema de mitigação da figura do superendividamento do consumidor pessoa física de boa-fé.

1. O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR PESSOA FÍSICA DE BOA-FÉ.

A criação de dívidas é um fato inerente face à vida na sociedade de consumo, já que, para consumir produtos e serviços, sejam eles essenciais ou não, frequentemente, é necessário o endividamento que se confronta com o orçamento e patrimônio familiar.

Apesar da criação do passivo ser individual, as consequências refletidas na família são imediatas e na sociedade são cada vez mais claras, haja vista que a economia de mercado no Brasil tem mais arraigado a cultura de endividamento, na qual o consumidor gasta todo o seu orçamento familiar em despesas básicas e, dessa forma, tem que se habilitar para conseguir crédito extra para que possa adquirir bens de maior valor, móveis ou imóveis.

O conceito de superendividamento, segundo Cláudia Lima Marques¹, é a impossibilidade, embora subjetiva, universal e permanente do devedor pessoa física, consumidor leigo, ou seja, um não profissional ou empresário que possa decretar falência, e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais que já sejam exigíveis e as vincendas derivadas exclusivamente do consumo, excluindo, assim, as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e alimentos, em um tempo razoável, caso contrário implicaria no rendimento perpétuo para que enfim possa quitá-la com sua capacidade atual de renda e patrimônio.

Em linhas gerais, o superendividamento, podendo ser chamado de falência ou insolvência civil, é a impossibilidade do devedor pagar a totalidade de suas dívidas ou quando há a ameaça grave de que não possa fazê-lo no momento de seu vencimento, mesmo de uma forma estrutural ou durável. Portanto, é notório que o fenômeno ora estudado é duradouro,

¹ MARQUES, Cláudia Lima (Coord.) et al. *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. v. 29, São Paulo: RT, 2006. p. 256.

com a possibilidade de afligir um empresário ou assalariado, independente de seus rendimentos ou profissões exercidas².

Ante o exposto, há de se convir que manter o equilíbrio financeiro do mercado não é fácil, pois, se o consumidor deixa de pagar o crédito, não mais poderá consumir e será incluído, posteriormente, nos cadastros de restrição ao crédito. Uma crise pode ter seu começo nesse ponto, caso o exemplo acima descrito se repita muitas vezes. Com o aumento do inadimplemento, diminui a confiança no mercado e o consumo, elevam-se os juros, os preços, os casos de insolvência, desacelerando, assim, a economia.

Há de ser considerado que a condição financeira dos adquirentes de crédito já começa precária, haja vista a necessidade de conseguir um valor extra para complementar a renda familiar para aquisição de determinado bem.

A origem do superendividamento está diretamente vinculada a democratização do crédito, mediante a redução nos mecanismos de controle pelos bancos centrais do nível de crédito ao consumo e da abolição da taxa de juros.

Conforme entendimento da Clarissa Costa de Lima³, em sua obra sobre o tema em apreciação, “O superendividamento pode resultar do excesso de crédito disponível e de sua concessão irresponsável, ou seja, quando o profissional concede o crédito sabendo, ou devendo saber, que o devedor não terá condições financeiras de reembolsá-lo no futuro.”.

Apointa-se, ademais, a redução do estado do bem-estar social. Onde não é oferecido ensino público de qualidade e um sistema de saúde de boa qualidade, oneram o orçamento das pessoas físicas com tais despesas.

² MARQUES, Maria Manuel Leitão. *O endividamento dos consumidores*. Coimbra: Almedina, 2000. p. 2.

³ LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividado e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: RT, 2014. p. 35.

A doutrina clássica da autonomia das vontades considera como única fonte da obrigação contratual a vontade das partes. Segundo Cláudia Lima Marques⁴:

A vontade humana é assim o elemento nuclear, a fonte e a legitimação da relação jurídica contratual e não a autoridade da lei. Sendo assim, é da vontade que se origina força obrigatória dos contratos, cabendo à lei simplesmente colocar à disposição das partes instrumentos para assegurar o cumprimento das promessas e limitar-se a uma posição supletiva. (...) É o famoso dogma da liberdade contratual.

O entendimento clássico da autonomia da vontade e sua força obrigacional implicam em um pareamento de forças e liberdade de discussão *inter partes*, o que não ocorre nas relações de consumo, em decorrência da desigualdade entre os envolvidos.

A vulnerabilidade do consumidor de crédito e massificação do crédito, conjuntamente, criaram o fenômeno do superendividamento. Por conseguinte, é criado o endividado caracterizado pela dependência sociológica, econômica e jurídica. Deste modo, ao se tratar de contratos de crédito não é possível obrigar um consumidor superendividado a cumprir suas obrigações contratadas da mesma maneira que um consumidor sem essa condição especial, considerando que àquele, caso tratado da mesma forma que esse, poderá ser levado a ruína financeira e a exclusão do mercado de consumo.

A função social do contrato está intimamente ligada ao princípio da confiança, já que é o sentimento de confiança que vai induzir a vontade do consumidor que acredita no ofertado e na segurança dos produtos e serviços, ao adquiri-lo. Sabe esse estar garantido a sua tutela em decorrência de qualquer prejuízo oriundo desse produto ou serviço, inclusive quanto ao ressarcimento em caso de insolvência ou inadimplemento contratual, caso frustradas as suas expectativas legítimas, geradas em função da publicidade veiculada pelo fornecedor.

A função criadora de deveres anexos de conduta serve de orientação ao mister de se observar o dever de informar de forma clara, precisa e acessível, quanto as características e

⁴ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed. São Paulo: RT. 2002. p.48.

qualidades dos produtos e serviços. Outro dever anexo é o de cooperação, obrigação que é estendida a ambas as partes, que devem agir de forma leal, não obstruindo ou impedindo a execução do contrato, além de também criar o dever anexo de cuidado, visando a preservação da integridade do contratante, tanto na seara pessoal, quanto patrimonial. O fornecedor deve agir de acordo com essas obrigações conexas supra, de modo a não prejudicar o consumidor com a imposição de cláusulas abusivas que levem a frustração das suas legítimas expectativas. A segunda função da boa-fé objetiva diz respeito a imposição de limites a certas práticas comerciais inadequadas desempenhadas pelo fornecedor, que invalidam, sempre que necessário, as cláusulas contratuais notoriamente abusivas.

É importante ressaltar que no Brasil apesar de não haver nenhuma legislação específica para o tema, seja para prevenir, seja para tutelar os direitos do cidadão que já se encontra superendividado, há, presentes no ordenamento jurídico pátrio, possibilidades de evitar que a referida situação ocorra e se perpetue pela sociedade de consumo.

O foco do legislador se desloca para a função social do que os contratos devem cumprir, procurando atingir os objetivos relacionados à dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades materiais e culturais, segundo Gustavo José Mendes Tepedino⁵. Os limites da função social são norteadores da liberdade de contratar, contrastando com o individualismo.

Ressalta-se que a boa-fé e a função social ampliam a proteção legal dos contratantes, tutelando tanto o direito legítimo do credor, quanto do devedor de boa-fé, ou seja, aquele comprometido com o adimplemento da dívida. Portanto, verifica-se uma flexibilização da força obrigatória contratual, em virtude dos princípios da boa-fé e da função social do contrato advindas do princípio da dignidade da pessoa humana.

⁵ TEPEDINO, Gustavo José Mendes. As relações de consumo e a nova teoria contratual. In: _____. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro. Ed. Renovar, 2001. p. 201.

2. OS IMPACTOS DO SUPERENDIVIDAMENTO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A condição de vulnerabilidade do consumidor, na situação em análise, é ainda mais agravada. Em razão dessa qualidade, é relevante que algumas medidas preventivas sejam adotadas. Dentro desse aspecto, ao se utilizar dos dispositivos já existentes no CDC, não só a base principiológica, mas também o texto legal que versa sobre o direito a informação sobre os serviços contratados e sobre as proteções contratuais, dentre outras determinações protetivas.

A sociedade brasileira testemunha o surgimento e propagação da concessão de créditos em diversas formas, inclusive através da consignação em folha de pagamento. Em razão disso, é notório que a contemporaneidade trouxe novas modalidades de vulnerabilidade para o trabalhador, com reflexos, sobretudo, na sociedade de consumo construída paralelamente com a precarização do mercado de trabalho.

As instituições financeiras e bancárias afirmam que poderia haver uma ampliação da concorrência entre os fornecedores, uma vez que tal modalidade de empréstimo reduziria os riscos do credor, em função da garantia de adimplemento, favorecendo a diminuição da taxa de juros e o maior acesso ao crédito por parte da população inserida no mercado de trabalho. Dessa forma, o crédito consignado é uma forma da parte contratada pelo consumidor ter o privilégio de poder se eximir de eventualidades e riscos.

Com o advento do crédito consignado, a esfera de liberdade fica reduzida ou mesmo extinta, impedindo a livre disposição fundada no princípio da intangibilidade do salário. Ao ponderar valores o consumidor faz escolhas. Faz parte de sua liberdade de disposição, não cumprir o contrato, ficar em mora ou até inadimplente, por motivo de força maior. Por exemplo, se sua própria saúde ou a de seus familiares está em risco, certamente optará por ficar em mora ou inadimplência em relação a um contrato, para que possa garantir em primeiro lugar o que considera fundamental.

Salienta-se como estímulo a aquisição de crédito também os contratos eletrônicos de empréstimos bancários celebrados via internet, assegurando a comodidade de não sair da residência e a rapidez na contratação do serviço. Deve-se advertir que a contratação facilitada do crédito on-line pode também dar causa ao superendividamento, colocando os consumidores em posição de ainda maior vulnerabilidade. É imperativo não se olvidar nessa modalidade de contratação a distância dos princípios de boa-fé e da função social do contrato, com as devidas informações precisas sobre o serviço contratado, devendo alcançar a mesma diligência que as contratações nas agências, acrescentado até a incidência do direito de arrependimento, art. 49, CDC, por ser fora do estabelecimento⁶.

Ao passo que o mercado brasileiro estimula à aquisição do crédito, o estigma, a culpa e a vergonha do consumidor superendividado não é mitigado Na sociedade brasileira. O fato superendividamento costuma infligir aos devedores acometidos com sentimentos de culpa e de vergonha que podem ter em sua origem em como a sociedade lida com dívidas, relações creditícias e à visão a respeito do processo de falência. O estigma associado à inadimplência pode apresentar variação na intensidade, o que seria um reflexo imediato das diferenças culturais entre as sociedades.

Há lugares que, embora exista uma política de estímulo à concessão de crédito, os percalços financeiros que podem ser gerados ao consumidor devedor eventualmente são vistos como falha de caráter, estigmatizando-o como mau pagador, não sendo aceitos os riscos que envolvem um contrato de crédito. As leis de falência de um país são influenciadas com base na percepção social do instituto insolvência civil. Em alguns países, a lei pode proteger mais o devedor, mitigando a situação do cidadão superendividado, ou tutelando mais o direito do concessionário de crédito em receber o reembolso e, portanto, majorando o superendividamento dos consumidores de boa-fé.

⁶ MARQUES, Cláudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico*. São Paulo: RT. 2004. p. 237.

Do mesmo modo, a família e os amigos íntimos exercem influência direta no sentimento de culpa que o superendividado sofre, pois as pessoas com frequência são instigadas pelas expectativas e comportamento das outras. O consumidor que conhece algum membro da família ou amigos que já passou pelo processo de falência, tem menos dificuldade em fazer o mesmo, pois tem acesso as informações sobre as consequências sociais, repercussões financeiras, a duração do processo e, por fim, também passa a ter melhor noção se a recompensa de um recomeço econômico ou a nova oportunidade de quitar a dívida de uma maneira plausível vale o sacrifício e tormenta que irá passar⁷.

Consequentemente, a problemática gerada pelo estigma é determinante para o estudo do superendividamento, pois, tem o condão de influenciar legislações que regulam a falência das pessoas físicas nos países que as têm, aumentando ou diminuindo a proteção dos devedores, facilitando ou dificultando o seu ingresso no sistema de falência, ou ainda, como último recurso, judicializando o mérito, levando-o, como consequência última, a exclusão do mercado, ao menos até a resolução da lide.

Uma dificuldade gerada pelo superendividamento é a manutenção da subsistência da e da qualidade de vida da família. Mediante os atos dos credores ao exercerem seus direitos de reaver seus créditos, podendo penhorar bens e contas bancárias, o superendividado se vê empobrecido e, muitas vezes, sem condições de manter o sustento e a qualidade de vida familiar⁸. Essa relação entre o credor satisfazer seus créditos e o devedor inadimplente configura situação de extremo estresse e psicologicamente dramática para os devedores e, em especial, suas famílias.

⁷ LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividado e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: RT, 2014. p. 71.

⁸ MARQUES, Cláudia Lima (Coord.); LIMA, Clarissa Costa de; MIRAGEM, Bruno. Estudo sobre as repercussões do Superendividamento nas relações familiares. *Revista do Direito do Consumidor*, Rio de Janeiro: RT, Ano 22, n. 90, 2013, p. 91 - 115.

Ante o exposto cabe ressaltar a importância do princípio fundamental previsto na CRFB/88, em seu art. 1, III, no qual versa que a dignidade humana constitui fundamento do Estado Democrático de Direito.

O supramencionado princípio é tão amplo que há na doutrina quem diga que é fácil definir a dignidade da pessoa humana a *contrario sensu*. Cada ser humano se faz merecedor de respeito e reconhecimento pelo Estado e da comunidade em que vive em decorrência singularidade que define cada um. Portanto, advindos desse princípio, existe um complexo de direitos e deveres fundamentais que tutelam a pessoa contra qualquer ato discriminatório, degradante ou desumano, bem como asseguram condições existenciais mínimas e promover a participação ativa como cidadão na *alea* da própria existência e da convivência em sociedade⁹.

Em tempo, Paulo Bonavides¹⁰ resalta a importância da aplicação da norma constitucional perante o ordenamento jurídico pátrio.

Sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser, portanto, máxima e se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados.

Depreende-se do exposto que o princípio da dignidade humana deve sim incidir em todas as relações jurídicas e sociais, logo, sua observância nos casos de superendividamento se faz mister não somente para a mitigação dos casos em que o consumidor de boa-fé já se encontra superendividado, bem como na prevenção do fenômeno ora estudado, incidindo inclusive na fase pré-contratual.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 73.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 233.

3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO NA TUTELA DO SUPERENDIVIDADO.

O princípio da dignidade da pessoa humana, segundo Maria Celina Bodin de Moraes¹¹, é o valor máximo do ordenamento pátrio, significando dizer que o valor da dignidade alcança todo o ordenamento jurídico. Seu conteúdo é fluído, portanto, se apóia e se constitui nos princípios constitucionais que o permeia, tais quais a liberdade, igualdade, solidariedade e a integridade psicofísica, além de outros valores e deveres da legislação infraconstitucional.

Consoante ao princípio da dignidade da pessoa humana e seus conexos, visando tutelar o bem-estar social, o CDC inovou ao regulamentar a fase pré-contratual determinando ser vinculante qualquer informação passada ao consumidor antes mesmo da adesão ao serviço cuja contratação é pretendida. O art. 31 do CDC vai além e impõe ao fornecedor o dever de informação, sendo que essas devem ser corretas, claras e precisas, pois tais informações devem ter a função de aconselhamento ao consumidor para que possa exercer o seu direito de escolha sem qualquer vício ou erro. Assim o fornecedor está obrigado a expor ao consumidor todas as possíveis dificuldades que podem gerar uma operação creditícia e preveni-lo quanto aos riscos, além de recomendar a melhor opção de crédito levando em consideração a casuística de cada consumidor, de acordo com o patrimônio ativo e renda familiar disponíveis, sob pena de serem consideradas ineficazes todas e quaisquer cláusulas contratuais em desacordo com os preceitos de informação, boa-fé objetiva, equidade contratual, função social do contrato, dentre outros pelo CDC determinados, conforme teor do art. 46.

Neste sentido cumpre destacar a relevância da boa-fé objetiva, princípio esse que, diante dos demais princípios, não só é norteador, como se relaciona intrinsecamente no

¹¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 81-85.

âmbito da defesa do consumidor, pois este traduz o dever de proceder com lealdade e transparência, na proteção da parte mais vulnerável e hipossuficiente da relação de consumo. Esse dever vai além da proteção contratual, se estendendo à defesa do consumidor contra o maquinário propagandista que o fornecedor se utiliza para formar o convencimento do contratante, limitando ou complementando o conteúdo da oferta veiculada, visando garantir a legitimidade da manifestação de vontade do consumidor trazendo assim, maior segurança jurídica para ambos envolvidos e, dessa forma, evitando, tanto o prejuízo financeiro do credor, quanto a insolvência civil do consumidor.

O princípio da equidade contratual, que também encontra previsão legal no CDC, determina que é preciso que haja equilíbrio de direitos e deveres quanto ao conteúdo dos contratos e seus respectivos efeitos, podendo o juiz sobrepor a vontade das partes na relação contratual para torná-la mais equânime, restabelecendo, assim, o equilíbrio e a promoção de um controle concreto e efetivo contra as cláusulas abusivas.

Insta salientar também a publicidade, que beiram a abusividade, oferecendo crédito, sendo alardeado de forma enfática como vantagens do serviço, quando, na verdade, deve ser encarado como falta de diligência da empresa, quais sejam a não consulta aos cadastros de restrição ao crédito, a não atenção a renda familiar, sendo propagandeado que naquela determinada empresa não há qualquer forma de restrição a concessão de crédito, sob qualquer modalidade, seja empréstimo ou financiamento, consignado ou não.

Há ainda as instituições financeiras que veiculam em sua propaganda a liberação de crédito pré-aprovado vinculado a conta do correntista do banco, isso quando esse não é autorizado pelo banco a revelar o conhecimento e anuência do consumidor, podendo ser contratados em postos de auto atendimento e até pela internet.

Sobre essa modalidade de concessão de crédito e o crédito consignado vale ressaltar que o princípio da intangibilidade salarial tem como foco a proteção do salário, assegurando

ao trabalhador a dispor da, muitas vezes, principal fonte de renda do núcleo familiar. Indisponibilidade, intangibilidade, impenhorabilidade e irredutibilidade são os princípios constitucionais de defesa do direito do trabalho. É em razão disso que a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, determinou em seu art. 462 que é vedado qualquer desconto nos salários do empregado, sendo proibida a limitação da forma de dispor dos salários, exceto com relação a adiantamento, dispositivos legais e acordos coletivos.

A proteção ao salário é um importante mecanismo que viabiliza políticas de distribuição de renda via laboral, sem risco de excesso de proteção ao trabalhador, conforme observa Maurício Godinho Delgado¹², na medida em que a “inviabilidade da prevalência das dívidas não trabalhistas desse mesmo empregado desponta como mero corolário da afirmação da preponderância dos créditos obreiros no conjunto da ordem jurídica.”. Deste modo, prevalece o crédito laboral sobre o direito patrimonial, não havendo motivo para frustração ante credores do empregado, razão pela qual há, além da impenhorabilidade, restrições à compensação de créditos gerais com os trabalhistas específicos, tal qual a inviabilidade de cessão de créditos salariais do empregado.

Ainda visando dignidade da pessoa humana, mas pensando na tutela de quem já se encontra superendividado, existe a possibilidade da implementação do sistema de falência francês, no qual há, em caráter de exceção, o perdão da dívida¹³. Nesse sistema o acesso é restrito aos consumidores de boa-fé, a fase conciliatória tem ênfase nos planos de pagamento, com a possibilidade de perdão somente através de consenso, e a fase judicial também com a mesma ênfase da fase conciliatória e a possibilidade de perdão, somente após a moratória. O perdão total das dívidas vem através de um reestabelecimento pessoal.

¹² DELGADO, Maurício Godinho. *Curso do direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 826.

¹³ LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividado e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: RT, 2014. p. 83-103.

Num outro viés, também existe a possibilidade da implementação do sistema americano de falência civil, abrindo a possibilidade de um recomeço ao cidadão insolvente de boa-fé, que teve adendo incluído a pessoa física na lei de falência de pessoas jurídicas¹⁴.

Ante o exposto, coaduna-se os princípios e determinações legais supra com a aplicação do princípio fundamental da dignidade humana nos casos de superendividamento, vez que a CRFB/88 consagrou o referido preceito fundamental como pilar da ordem jurídica democrática.

CONCLUSÃO

Conforme evidenciado até o presente momento, o fenômeno do superendividamento pode ter diversas origens, mercadológicas ou sociais, bem como suas consequências, podendo ser micro ou macroeconômicas. Destaca-se o objeto do estudo deste artigo são as sequelas causadas ao consumidor pessoa física de boa-fé, como tutelá-lo, indo além, buscando como prevenir a ocorrência dessa anomalia jurídica.

É inegável que o consumidor de boa-fé que não encontra meios de honrar seus débitos se encontra em situação precária jurídica e social, sofrendo com o estigma da sociedade de mau pagador, além de ser impossibilitado de manter a subsistência do seu núcleo familiar. Logo, é notório que a sua dignidade como indivíduo é diretamente afetada constituindo, como preceito constitucional, a manifesta necessidade de intervenção estatal através do judiciário para remediar a situação.

A judicialização da demanda nesses casos somente se faz imperativa em decorrência de no ordenamento pátrio carecer de regulamentação específica para os casos de superendividamento, além de não existir o instituto da falência de pessoa física, o que pode

¹⁴ MARQUES, Cláudia Lima (Coord.); JOBIM, Maria Luiza Kurban. Estados Unidos e o sistema do Fresh Start: o “Discharge” (perdão) previsto pela seção 727 do capítulo 7 do Código de Falências. *Revista do Direito do Consumidor*, Rio de Janeiro: RT, Ano 22, n. 87, 2013. p. 337-347.

levar a, na falta de demanda judicial ou no caso de indeferimento do pedido de novação da dívida pelo Poder Judiciário, eternização da dívida por todo o período de vida do cidadão.

O Estado também deve intervir antes que a situação de superendividamento se construa, através de seus órgãos administrativos integrantes do Sistema De Proteção e Defesa do Consumidor, PROCON, Delegacia do Consumidor, dentre outros, pois este é um fenômeno que não atinge um cidadão.

Há um efeito dominó econômico, no qual começa com o consumidor inadimplente, desacelera o mercado de consumo, levando ao aumento de débitos junto a instituições financeiras, que por sua vez aumentam os juros de seus serviços creditícios, desacelerando assim a economia.

O CDC tutela a fase pré-contratual, destarte pode-se prevenir o consumidor de sequer entrar na situação de superendividamento com base na informação adequada e precisa de todos os aspectos do serviço creditício a ser prestado.

Por fim, conclui-se que a aprovação de lei específica a qual regulamente o tema é imperativa, objetivando ter maior segurança jurídica nas relações de crédito tanto para o devedor, quanto para o credor, além do mercado de consumo e financeiro como um todo.

Contudo, sem essa regulamentação, a aplicação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana se faz suficiente para a proteção do consumidor inadimplente que não mais consegue honrar seus compromissos financeiros, muito menos prover a subsistência própria ou de sua família, bem como a aplicação da legislação consumerista infraconstitucional.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso do direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividado e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: RT, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima (Coord.) et al. *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. v. 29, São Paulo: RT, 2006.

_____, Cláudia Lima (Coord.); JOBIM, Maria Luiza Kurban. Estados Unidos e o sistema do Fresh Start: o “Discharge” (perdão) previsto pela seção 727 do capítulo 7 do Código de Falências. *Revista do Direito do Consumidor*, Rio de Janeiro: RT, Ano 22, n. 87, 2013.

_____, Cláudia Lima (Coord.); LIMA, Clarissa Costa de; MIRAGEM, Bruno. Estudo sobre as repercussões do Superendividamento nas relações familiares. *Revista do Direito do Consumidor*, Rio de Janeiro: RT, Ano 22, n. 90, 2013.

_____, Cláudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico*. São Paulo: RT, 2004.

_____, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed. São Paulo: RT, 2002.

MARQUES, Maria Manuel Leitão. *O endividamento dos consumidores*. Coimbra: Almedina, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TEPEDINO, Gustavo José Mendes. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.